

# PROJETO DE LEI NO. 18/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das autarquias, das fundações e dá outras providências públicas.

O Prefeito Municipal de Campos Altos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

### DO REGIME JURÍDICO

**Art. 1º.** - O regime jurídico único dos servidores públicos do município, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído, por esta Lei.

**Art. 2º.** - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º.** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

**Art. 4º.** - Os cargos de provimento efetivo de Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

**Art. 5º.** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º.** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

## CAPITULO II

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º.** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º.** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 9º.** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10º.** - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 11** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração;
- III - em caráter temporário, fará exercer função pública, criada em lei.

**Art. 12** - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Art. 13** - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1º. - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de título.

Parágrafo 2º. - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão

oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2o. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### SEÇÃO IV

##### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1o. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2o. - Em se tratando de funcionário em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3o. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4o. - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5o. - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6o. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1o..

**Art. 17** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 18** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

**Art. 19** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Art. 20** - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

**Art. 21** - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Art. 22** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

**Art. 23** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 24** - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

## **SEÇÃO VI**

### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 25** - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º. - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º. - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições finais, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.

## **SEÇÃO VII**

### **DA REVERSÃO**

**Art. 26** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 27** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Art. 28** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## **SEÇÃO VIII**

## DO ESTAGIO PROBATORIO

**Art. 29** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - responsabilidade.

**Art. 30** - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá pareceres concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º. - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4º. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º. - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 31** - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para cargo público municipal.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 32** - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

Parágrafo 2º. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO III

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 33** - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 34** - Além das ausências ao serviço previsto no Art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

## CAPITULO IV

### DA VACANCIA

**Art. 35** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 36** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 37** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;  
II - a pedido do próprio funcionário.

**Art. 38** - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;  
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;  
III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;  
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 39** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 40** - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 41** - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

**Art. 42** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

Parágrafo 2º. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não se puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## **CAPITULO VI**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 43** - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo 1º. - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## **TITULO II**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

## **CAPITULO I**

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 44.** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 45** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º. - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 46.** - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 47** - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**Art. 48.** - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 49** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade

sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 50** - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 51** - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 52** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPITULO II

### DOS BENEFICIOS

## SEÇÃO UNICA

### DA APOSENTADORIA

**Art. 53** - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporciona nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º. - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º. - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não

concessão importará a reposição do período do afastamento.

**Parágrafo 7º.** - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º. do art. 202 da Constituição da República.

**Parágrafo 8º.** - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**Parágrafo 9º.** - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

**Parágrafo 10** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

**Parágrafo 11** - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

## CAPITULO III

### DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54** - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO II

### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exonerização de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## SEÇÃO III

### DAS DIARIAS

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do

território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diárias e vice-versa.

## SEÇÃO IV

### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono família.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 65 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou de função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º. - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento e as vantagens do servidor.

Parágrafo 4º. - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos provenientes que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º. - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º. - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 68** - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente no número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 69** - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º. - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º. - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 3º. - Trantenário - 10% sobre a remuneração, uma única vez aos trinta anos de efetivo exercício na Prefeitura.

## SUBSEÇÃO IV

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

**Art. 70** - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

Parágrafo 2º. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 71** - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 72** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 73** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 74** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 75** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DO ABONO FAMILIAR**

**Art. 76** - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º. - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º. - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4º. - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º. - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo até ser responsável.

Parágrafo 3º. - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seu dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento

se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 78** - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Art. 79** - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 80** - Todo que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81** - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Parágrafo 1º. - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º. - O funcionário não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença previsto no inciso II deste artigo.

**Art. 82** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 83** - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 84** - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

**Art. 85** - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 86** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

**Art. 87** - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 88** - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º. (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º. - No caso de nascimento, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 89** - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 90** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 91** - A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 92** - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Art. 93** - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relate a mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 94** - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistentem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 95** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 96** - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhante social.

Parágrafo 2º. - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta

médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º. - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

**Art. 97** - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º. - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º. - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

**Art. 98** - O funcionário terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º. - A partir do registro da candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante

Parágrafo 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 99** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º. - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 100** - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 101** - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federal, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º. - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º. - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PRÉMIO

**Art. 102** - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

**Art. 103** - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 104** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 105** - O requerimento do servidor à licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS

**Art. 106** - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º. - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º. - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Parágrafo 3º. - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º. - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Parágrafo 5º. - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 107** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

**Art. 108** - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

**Art. 109** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

**Art. 110** - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não terá jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 111** - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3

(um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 112** - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPITULO VI

### DAS CONCESSOES

**Art. 113** - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 114** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 115** - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes Hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em caso previsto em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 116** - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPITULO VII

### DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 117** - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível do ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPITULO VII

### DA ASSISTENCIA A SAUDE

**Art. 118** - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPITULO IX

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 119** - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 120** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 121** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 122** - Cabe recurso:

- I - do indeferimento de reconsideração;
- II - das decisões sobre o recurso sucessivamente interpostos.

**Parágrafo 1º.** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

**Parágrafo 2º.** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 123** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 124** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os

efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 125** - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 126** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 127** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 128** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

**Art. 129** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando ativados de ilegalidade.

**Art. 130** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPITULO I

## DOS DEVERES

**Art. 131** - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com humanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à qual é formulada, assegurando-se ao representado, o direito de defesa.

## SEÇÃO I

## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 132** — Ao funcionário é proibido:

- I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — recusar fé a documentos públicos;
- IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI — referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;
- VIII — compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político;
- IX — manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- X — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outra, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI — participar de gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO XI

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 133** - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º. - A proibição de acumular, estende-se a cargo, emprego e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

Parágrafo 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 134** - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 135** - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular ilicitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º. - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º. - O funcionário que se afastar de um cargo que ocupa poderá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 136** - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 137** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culpado que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 138** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Art. 139** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 140** - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 141** - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

## SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 142** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- VI - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 143** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 144** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, e norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 145** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º. - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do

vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 146** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento de penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 147** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres público e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVII.

**Art. 148** - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**Parágrafo 1º.** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Parágrafo 2º.** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego, ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 149** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 150** - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 151** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X a XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 152** - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 153** - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos.

**Art. 154** - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 155** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 156** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 157** - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º. - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º. - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 158** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração

imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 159** - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 160** - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Art. 161** - Sempre o ilícito praticado pelo funcionário enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão; será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO

**Art. 162** - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

## SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 163** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 164** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º. - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 165** - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 166** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 167** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

**Art. 168** - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 169** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 170** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 171** - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

Parágrafo 1º. - O presidente de comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito

**Art. 172** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde, com indicação do dia e da hora marcados, para a inquirição.

**Art. 173** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a aceleração entre os dependentes.

**Art. 174** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

Parágrafo 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 175** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao

processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 176** - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º. - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º. - No caso de recusa do indicado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á à data declarada em termos próprios pelo membro da comissão que faz a citação.

**Art. 177** - O indicado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 178** - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 179** - Considerar-se-á revel o indicado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º. - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**Art. 180** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 181** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 182** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a algada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º. - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso do art. 182.

**Art. 183** - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**Art. 184** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 185** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 186** - Quando a infração estiver capitulada com crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério P\xfablico para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

**Art. 187** - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneracao de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 188** - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de ~~funcionário de comissão, demissão ou substituição~~.
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão para esclarecimento dos fatos.

## SUBSEÇÃO IV

### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 189** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 190** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 191** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 192** - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164 desta Lei.

**Art. 193** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 194** - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 195** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 196** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 197** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TITULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 198** - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 199** - Os instrumentos de procuraçao utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados apenas após findo esse prazo.

**Art. 200** - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º. - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º. - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em treinamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

**Art. 201** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 202** - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º. (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 203** - São isentos de taxa, emolumentos ou custos de requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem a funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 204** - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 205** - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 206** - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 207** - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

**Art. 208** - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 209** - O Prefeito Municipal baixara, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 210** - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 211** - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens, desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º. - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concursos, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º. - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º. - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos públicos para fins de efetivação.

Parágrafo 4º. - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, imediatamente e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo 5º. - O concursos público previsto no parágrafo 3º, deste artigo será realizado no prazo

máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo 6º.** - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na foram prevista no parágrafo 4º. deste artigo serão assegurados, quando de exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo 7º.** - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**Art. 212** - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º. do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2º. do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

**Art. 213** - A Procuradoria do Município recorrerá até última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

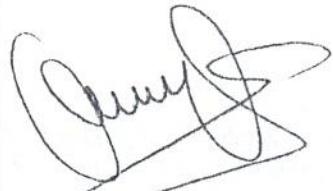
**Art. 214** - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 215** - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

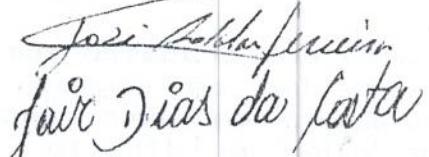
**Art. 216** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

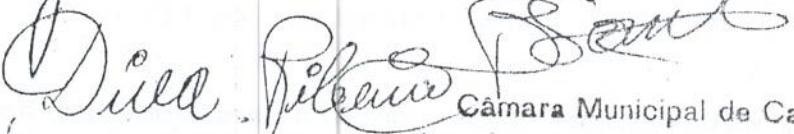
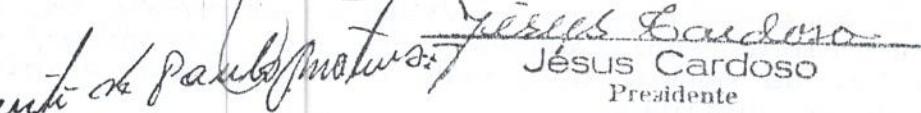
Aprovado em 20/10/91

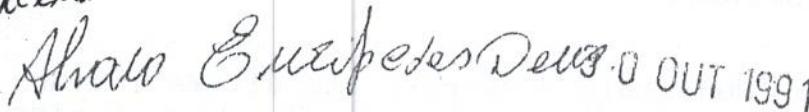
Projeto Lei N.º 18191

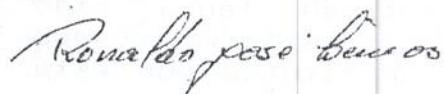
   
Rubens Almeida

  
Almeida

  
Jair Dias da Costa

  
Jair Dias da Costa  
Câmara Municipal de Campos Altos  
  
Vice-líder do PFL/PMDB   
Jesús Cardoso  
Presidente

  
Alvarenga  
Alvarenga 0 OUT 1991

  
Ronaldos Bento

  
DIOGO RIBEIRO DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

30/10/1991